

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre o pagamento de horas extras ao trabalhador assalariado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração, ao trabalhador assalariado, do serviço extraordinário, de que trata a Constituição Federal, art. 7º, XVI, submete-se a regime tributário exclusivo, caracterizado por alíquotas específicas para determinação dos valores devido a título de imposto de renda.

Parágrafo Único. Sobre a remuneração a que se refere o caput deste artigo, deverá incidir alíquota de 0% (zero por cento) a título de imposto de renda.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Constituição Federal, ao proclamar os direitos sociais, expressamente faz alusão à remuneração do serviço extraordinário como um direito que visa à melhoria da condição social do trabalhador.

Ocorre que o serviço extraordinário, ou hora extra, representa jornada adicional, abdicando o trabalhador de horas que poderia utilizar no convívio com sua família, na busca de educação ou de lazer. Como regra, a determinação para que sejam cumpridas horas extras parte do empregador, por conveniência deste.

O empregado, na verdade, não possui opção de não cumprir horas extras quando exigidas pelo empregador, eis que este tem sempre a possibilidade de rompimento imotivado do vínculo de emprego. Por isso, como hipossuficiente, o empregado submete-se às exigências do patrão, mesmo que preferisse não ter que trabalhar além do horário contratado.



Houve entre os especialistas em questões tributárias um debate sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos produzidos pelo exercício de horas-extras. Após múltiplas opiniões serem externadas, e sendo registrada a existência de decisões conflitantes, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 463, de seguinte teor:

"Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrente de acordo coletivo".

A incidência tributária sobre o pagamento das horas-extras esvazia os rendimentos do trabalhador. Por esse motivo, estamos apresentando a presente proposição, que tem por finalidade estabelecer alíquota zero sobre as horas extras.

Assim dispondo, o projeto de lei atende ao clamor público, tendo em vista que não são poucas as vozes que entendem ter a remuneração das horas extras o caráter indenizatório, o que a deixaria ao abrigo da incidência do imposto de renda. No entanto, a proposição acata os fundamentos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a existência do fato gerador do imposto de renda.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA

